

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT.

Ref.: Concorrência n.º 002/2017
Processo n.º 425737/2017

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063 (**Doc. 01**), por seu representante legal, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei n.º. 8.666/1993 c/c itens 12.4 e 12.5 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida da Ata da Sessão Interna, realizada em 04/07/2017 e publicada no dia 06/07/2017, referente à Concorrência n.º 002/2017_(**Doc. 02**), expondo e requerendo o que segue abaixo:

- 1. Breve escopo dos fatos -

Após analisar as propostas apresentadas pelas licitantes na licitação em comento, esta Comissão Licitante resolveu classificá-las na seguinte ordem:

Classificação	Licitante	Valor da proposta
1 ^a	Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda	R\$ 6.531.333,40
2 ^a	Consórcio Urbeluz FM IP Várzea Grande	R\$ 7.498.429,15
3 ^a	Vasconcelos e Santos Ltda	R\$ 7.977.580,93
4 ^a	Vitorialuz Construções Ltda	R\$ 8.403.277,82
5 ^a	Selt Engenharia Ltda	R\$ 9.660.652,18
6 ^a	Construtora Remo Ltda	R\$ 9.683.414,49

Entretanto, conforme será demonstrado na sequência, a proposta apresentada pela licitante *Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda* deveria ter sido desclassificada, eis que contém mácula capaz de comprometer a execução do objeto licitado.

Não obstante, analisando as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes também se verificou uma completa desconformidade no item referente ao Plano de Trabalho, o que merece ser revisto pela Comissão Licitante.

Desse modo, a decisão proferida na Ata da Sessão Interna (**Doc. 02**) merece ser revista, conforme será demonstrado a seguir.

- 2. Da mácula verificada na proposta de preços da licitante *Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda*: ausência de especificação dos produtos cotados. -

Analisando os documentos apresentados na proposta comercial ofertada pela licitante ***Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda*** se verifica a ausência de documentos essenciais, exigidos no item 11.1, letra “c”, do instrumento convocatório da licitação, que se traduz na especificação completa do produto cotado, com marca e/ou modelo, de acordo com as características apresentadas no Projeto Básico e demais anexos.

A fim de melhor visualizar o que se aduz, confira-se a redação do item editalício supramencionado:

“11.1 Os licitantes deverão elaborar sua proposta em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, em papel timbrado do licitante, tendo todas as suas folhas rubricadas, numeradas seqüencialmente, assinada a última folha, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c. Especificação completa do produto cotado, com marca e/ou modelo, de acordo com as características apresentadas no Projeto Básico e demais anexos;

Nessa esteira, a ausência da referida especificação impõe a desclassificação da proposta da empresa ***Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda***, ainda que o valor apresentado por ela tenha sido o menor para o objeto licitado, eis que o descumprimento da exigência inserta no item 11.1, letra “c” do edital compromete a execução do objeto licitado.

Ora, a especificação completa dos produtos cotados, com marca e/ou modelo dos itens presentes na planilha de preços mostra-se essencial no presente caso, eis que permite que a Municipalidade possa ter uma referência do serviço cotado, a fim de verificar se o mesmo se encontra de acordo com o que fora exigido no instrumento convocatório, bem como porque permite que a Municipalidade possa analisar a qualidade do material utilizado pela contratada na execução do objeto licitado.

Não obstante a ausência de indicação de marca e/ou modelo dos materiais cotados, a referida licitante ainda deixou de apresentar os respectivos laudos, sendo esses documentos essenciais, pois descrevem todas as características técnicas dos materiais cotados, de modo a possibilitar se a licitante observou o Termo de Referência do edital.

Por essa razão, impõe-se a desclassificação da proposta da licitante **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda**, senão vejamos:

“11.13 Será inabilitada ou desclassificada a Empresa que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Projeto Básico e seu(s) anexo(s).”

Com efeito, a desclassificação ora perseguida encontra previsão no edital do certame, conforme demonstrado acima, e serve, pois, a privilegiar os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insertos no art. 3º da Lei n.º 8.666/99, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Consoante se infere do dispositivo supra, a licitação tem por essência e finalidade a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio da adoção de um procedimento eficiente e com observância das regras estabelecidas no edital, capaz de ampliar a disputa entre os interessados, em favor do ente licitante e do interesse coletivo.

No presente caso, a decisão que declarou classificada a proposta da empresa **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda** violou frontalmente os princípios da **igualdade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, eis que a proposta apresentada por ela está em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório e contém mácula capaz de comprometer a execução do objeto licitado.

Com efeito, sabe-se que as propostas e os documentos apresentados na licitação serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Por essa razão, **a Administração não pode se recusar a cumprir as regras estabelecidas previamente no instrumento convocatório**.

Por oportuno, convém trazer a lume os ensinamentos do nobre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, no que tange aos critérios de avaliação das propostas, senão vejamos:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69

A respeito da **vinculação ao instrumento convocatório**, é clássico o conceito de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual ***“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”²***.

Desse modo, o julgamento realizado pela Administração deve ser sempre de acordo com as regras estabelecidas no edital. Isso quer dizer que, não pode haver discricionariedade em qualquer das fases do procedimento licitatório, uma vez que as regras estabelecidas previamente vinculam não só as licitantes como também o ente público.

Entretanto, a decisão que declarou a empresa ***Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda*** classificada na disputa, evidentemente, ignorou as regras estabelecidas no edital (item 11.1, letra “c”), o que importa em violação direta dos princípios da **igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

A esse respeito, o **STF** já se manifestou, ocasião em que registrou que ***“a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital”***, senão vejamos:

“Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo.

1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusulas do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização do novo pleito.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 27.

3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF; AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/02/2006, publicado em 31/03/2006)

A decisão proferida pelo Excelso Pretório não deixa dúvidas de que as regras estabelecidas no instrumento convocatório vinculam a todos, sem qualquer distinção, inclusive, o próprio ente licitante.

No mesmo sentido, aponta o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre a matéria, conforme se verifica das decisões abaixo colacionadas, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).”

(TCU; Repres 008.634/2009-1; Ac. 2345/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Valmir Campelo; Julg. 07/10/2009; DOU 09/10/2009)

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. **EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO**, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. **A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da Lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na Lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las;** 3. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos.”

(TCU; Repres 016.547/2009-9; Ac. 6198/2009; Primeira Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Julg. 05/11/2009; DOU 06/11/2009)

Com efeito, a decisão que declarou classificada a empresa **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda** na licitação em comento, cuja proposta encontra-se viciada, importa numa atuação discricionária por parte da Comissão Licitante, em detrimento dos princípios que norteiam a atividade administrativa, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Desse modo, impõe-se a desclassificação da proposta da empresa **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda**, eis que a mácula nela verificada compromete a execução do objeto licitado.

- 3. Da desconformidade verificada nas propostas apresentadas pelas licitantes Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, Urbeluz Energética S.A. e Vasconcelos e Santos Ltda, quanto ao item Plano de Trabalho: insuficiência de informações no instrumento convocatório que impede o prosseguimento do certame. -

Não obstante a mácula contida na proposta de preços da empresa **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda**, nos moldes descritos acima, a ora recorrente ainda verificou a ocorrência de grave erro contido no instrumento convocatório da disputa, que impede o prosseguimento do certame.

Nesse ínterim, considerando o princípio da autotutela, inserto nas Súmulas 346³ e 473⁴ do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual os atos ilegais serão anulados e os inoportunos, revogados, é que se esclarece, nesta oportunidade, que após a análise de todas as propostas comerciais, mormente quanto aos Planos de Trabalho apresentados pelas licitantes, para implantação do sistema de Telegestão/Gestão operacional, a fim de atenderem aos itens 11.11 e 11.12 do edital, verifica-se que o presente certame não deve prosseguir.

³ Súmula 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁴ Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso porque, consta dos itens 11.11 e 11.12 do edital que as licitantes deverão apresentar Plano de Trabalho a fim de demonstrar que detêm pleno conhecimento e capacidade para a execução do objeto licitado, senão vejamos:

“11.11 *Juntamente com a **Proposta de Preços**, a licitante deverá apresentar seu **Plano de Trabalho** para cada lote.*

11.11.1 *O licitante deverá expor de forma sucinta no seu Plano de Trabalho incluindo, entre outros, os recursos a serem empregados, estrutura física, as características esperadas para os serviços propostos, atendimento às normas vigentes e demais dados considerando todas as informações do Projeto Básico e seus anexos. O texto relativo ao Plano de Trabalho deverá ser apresentar coerência com o conhecimento do problema e com o Projeto Básico.*

11.12 *O plano de trabalho visa demonstrar que a licitante tem pleno conhecimento e capacidade para execução dos trabalhos, considerando todas as informações deste Processo licitatório e deve conter no mínimo as seguintes questões:*

a) *Estrutura física: veículos, equipamentos, laboratório técnico, Sistema informatizado;*

b) *Execução de serviços: fornecimento de serviços e sistema de monitoramento e acompanhamento do Consumo Elétrico do parque de iluminação pública monitorada;*

c) *Normas e regulamentação: Metodologia de trabalho em consonância com as Normas de Segurança e saúde do trabalho, Metodologia de calibração e aferição de equipamentos, fornecimento de materiais em consonância com as normas de eficiência energética.”*

Todavia, compulsando as propostas apresentadas verificou-se enorme divergência entre todos os licitantes, tanto com relação à exposição do conhecimento, assim como na indicação da metodologia para a realização dos serviços licitados, o que leva ao seguinte questionamento: “Será possível o Poder Público definir qual, de fato, é a melhor forma de trabalho e mensurá-la, sem antes ter sido bem definido, em seu termo de referência, a forma como tal implantação será paga?”

Tal questionamento exsurge do fato de que o item 123 da planilha orçamentária da licitação em comento soma, no total, o montante de R\$ 202.470,78 (duzentos e dois mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos); valor esse bastante significativo para um item que, no Projeto Básico, faltam definições precisas do que deve conter, ou de como deve ser executado o referido serviço.

A falta de especificação supramencionada restou evidenciada nas propostas de preços apresentadas pelas licitantes **Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, Urbeluz Energética S.A. e Vasconcelos e Santos Ltda**, uma vez que todas elas diferem umas das outras, eis que no Plano de Trabalho constam argumentos completamente distintos, quanto à forma de implantação e de operacionalização, sendo, pois, diante da ausência de especificações no Projeto Básico da licitação impossível verificar e concluir se os Planos de Trabalho apresentados pelas licitantes são viáveis ou não e se demonstram, de fato, conhecimento e capacidade para a execução do objeto licitado.

Ademais, tal ausência de especificação também compromete a medição dos serviços executados, restando comprometida a correta utilização do dinheiro público.

Ora, da forma como os Planos de Trabalho se apresentam não há dúvidas de que cada uma das licitantes ofertou um produto diferente para esta Municipalidade.

Nesse ínterim, é possível concluir que, diante de qualquer conformidade entre as propostas apresentadas, no que se refere ao Plano de Gerência de Trabalho, e da ausência de especificações no Projeto Básico, a execução do objeto licitado restou comprometida, eis que não é possível concluir se o Plano de Trabalho apresentado pela licitante é de fato, viável e vantajoso para o Município de Vargem Grande.

Diante disso, não restam dúvidas de que o certame (CP n.º 002/2017) deve ser sobrestado, posto que é impossível concluir que os Planos de Trabalho apresentados pelas licitantes *Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda*, *Uberluz Energética S.A* e *Vasconcelos e Santos Ltda*, são viáveis e vantajosos para o Município de Várzea Grande-MT, diante da ausência de especificações no Projeto Básico da licitação e da falta de conformidade entre as propostas apresentadas pelas referidas licitantes, o que compromete, inclusive, as medições a serem efetuadas ao longo da execução do objeto licitado.

- 4. Da avaliação do serviço de georreferenciamento contido no item 3.2.1 do Projeto Básico. -

Além da ausência de diretrizes para a elaboração do Plano de Trabalho, conforme evidenciado no tópico acima, o que compromete o prosseguimento da Concorrência n.º 002/2017, também se verifica que a avaliação do serviço de georreferenciamento não está devidamente definida no instrumento convocatório da disputa.

Isso porque consta do item 3.2.1 do Projeto Básico que o Município analisará ponto a ponto os serviços executados e deixará de pagar os que não estiverem funcionando, é o que se extrai do seguinte trecho:

“3.2.1 [...]”

A penalização por fornecimento de informações em desacordo com as unidades físicas será computada por evento com cadastramento inválido, e corresponderá ao valor integral do serviço executado de forma indevida, sendo que a Contratada deverá corrigir a falha, até dois dias após a notificação sem nenhum ônus à Contratante.”

Com efeito, compulsando o instrumento convocatório da disputa se observa que o Município de Várzea Grande possui 30.296 pontos de iluminação pública (item 122 da planilha orçamentária). Desse modo, mostra-se evidente a impossibilidade desta Municipalidade, por maiores que sejam os esforços empreendidos, analisar todos os pontos de iluminação pública a fim de constatar o correto funcionamento.

Diante disso, o mais adequado a ser feito é uma análise por amostragem, a fim de que os pagamentos sejam realizados.

Ora, em que pese constar do item 3.2.1 do projeto Básico que a penalização por cadastramentos inválidos será feito por ponto errado, considerando o elevado número de pontos de iluminação pública (30.296), a análise integral dos referidos pontos se mostra uma tarefa praticamente impossível, uma vez que, ainda que o respectivo Fiscal consiga analisar e verificar alguns pontos com falha, é impossível uma metodologia que consiga avaliar todos os pontos periodicamente.

Desse modo, deve ser reconsiderado o item 122 da planilha orçamentária da licitação, mormente porque o serviço de georreferenciamento de 30.296 pontos de iluminação fora estimado em R\$ 334.770,80 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta reais e oitenta centavos) e se mostra, para a situação versada nos presentes autos, impossível de ser realizado com exatidão, o que significa a incorreta aplicação do erário em tal item (122).

Diante, pois, das falhas apontadas para a correta medição do serviço de georreferenciamento, assim como diante da falta de parâmetros para a análise do Plano de Trabalho apresentado pelas licitantes, impõe-se o sobrestamento da Concorrência n.º 002/2012, realizada por esta Municipalidade, a fim de que os itens 11.11 e 11.12 do instrumento convocatório, e 3.2.1 do Projeto Básico sejam revistos, procedendo-se à republicação do respectivo edital, de modo a garantir a lisura do procedimento licitatório e a correta aplicação do erário na contratação dos serviços de implantação e manutenção do sistema de iluminação pública, mormente em se considerando o elevado valor estimado para a contratação dos referidos serviços.

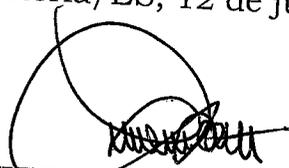
- 5. Dos requerimentos. -

Diante do exposto, após demonstradas as razões de fato e de direito que embasam a pretensão da recorrente, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Várzea Grande-MT:

- a) a reforma da decisão proferida na Ata da Sessão Interna (**Doc. 02**), **a fim de declarar a licitante Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda desclassificada na Concorrência n.º 002/2017**, uma vez que a mácula existente em sua proposta constitui descumprimento do edital e compromete a execução do objeto licitado;
- b) **o sobrestamento do certame (CP n.º 002/2017)**, diante da ausência de especificações no instrumento convocatório, quanto ao item relativo ao Plano de Trabalho, bem como diante da impossibilidade de medição do serviço de georreferenciamento, eis que tais itens do instrumento convocatório não foram corretamente definidos/especificados; e
- c) **a republicação do edital da Concorrência n.º 002/2017**, após a revisão dos itens relativos ao Plano de Trabalho (itens 11.11 e 11.12 do edital) e ao serviço de georreferenciamento (item 3.2.1 do Projeto Básico), escoimado dos vícios que comprometem a lisura do procedimento licitatório e a correta aplicação dos recursos públicos nos serviços de instalação e manutenção do sistema de iluminação pública.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 12 de julho de 2017.



Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES nº 13.753

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

p.p. Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 13/07/2017 **HORA:** 15:48 **Nº PROCESSO:** 464555/17

REQUERENTE: VITORIA LUZ CONSTRUCOES LTDA

CPF/CNPJ: 01921499000132

ENDEREÇO: AV. FERNANDO FERRARI Nº 1567, GOIABEIRAS, VITORIA/ES

TELEFONE: (27) 21424557

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

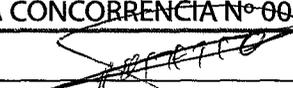
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE A CONCORRENCIA Nº 002/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE A CONCORRENCIA Nº 002/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO



VITORIA LUZ CONSTRUCOES LTDA



LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.